



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 02 / 1997
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

**Processo** : 10983.004192/95-03  
**Acórdão** : 201-71.046

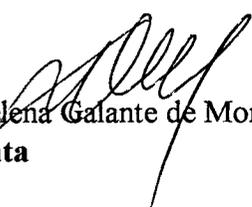
Sessão : 16 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.474  
Recorrente : JOÃO MANOEL DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

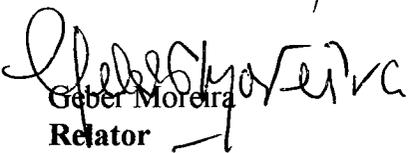
**ITR - ÁREAS ISENTAS** - Gozam da isenção prevista na Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89 as áreas localizadas em área de preservação permanente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO MANOEL DA SILVA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Gêber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/



**Processo** : 10983.004192/95-03  
**Acórdão** : 201-71.046

**Recurso** : 100.474  
**Recorrente** : JOÃO MANOEL DA SILVA

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação integral, tempestivamente interposta por João Manoel da Silva contra as Notificações de Lançamento (fls. 05/06) abaixo detalhadas:

### Valores em UFIR

CAFIR Nº	ITR	CONTAG	TOTAL
2893181.5	14,42	5,35	19,77
2893182.3	8,15	5,35	13,50
SOMAS	22,57	10,70	33,27

O pedido (fls. 02), está assim sintetizado:

- a) que lhe seja deferida a produção de todas as provas necessárias ao presente feito demonstrando a área ser de “preservação permanente”;
- b) que, produzidas as provas necessárias requeridas, seja tornado insubsistente (sic) as Notificações de Lançamento do imóvel (ITR - CONTAG) nºs 2893182.3, 2893181.5 e suas cominações, por ser de JUSTIÇA.

A razão de pedir pode ser alcançada no seguinte excerto de fls. 01:

“Desta forma, os imóveis do ora peticionário encontram-se localizados em área de preservação permanente, conforme declaração fornecida a este órgão,



**Processo : 10983.004192/95-03**  
**Acórdão : 201-71.046**

estando de acordo com a legislação supra referida e nos termos da letra “a” do artigo 5º, da Lei nº 4.771/65, bem como, é o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75 que criou o “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.” (grifo nosso)

Não consta que qualquer parte da exigência tenha sido satisfeita por pagamento ou depósito, nem que o contribuinte seja parte em ação judicial concernente à matéria.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, a uma, porque a possível isenção do ITR não se comunica às contribuições sindicais rurais à CNA e à CONTAG. Além do mais a retificação da declaração somente pode ser feita antes da Notificação de Lançamento, conforme dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

E, finalmente, acentua o decisório que a simples afirmação de que o imóvel goza de isenção do ITR, por estar incluído nos limites do “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro”, declarado área de preservação permanente, por ato do Poder Público Estadual, não basta; para produzir efeitos tributários, a afirmação deve vir comprovada pelo ato de enquadramento correspondente ao imóvel, expedido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), ou da FUNDAÇÃO DE AMPARO À TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (FATMA). Enfatiza, ainda, que para que tenham validade equivalente à do documento original, todas as cópias fotostáticas carreadas aos autos devem estar autenticadas.

Inconformado, recorre o Contribuinte às fls. 33/36.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional - SC às fls. 44, pedindo seja confirmada a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



**Processo** : 10983.004192/95-03  
**Acórdão** : 201-71.046

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Preliminarmente, *data venia*, o entendimento esposado na decisão recorrida, de que a retificação do lançamento, nos termos do art. 147, e seu parágrafo 1º da CTN só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, não corresponde à *mens legis*.

Se, com efeito, a definitividade do lançamento é a regra no nosso direito positivo, o art. 145 do CTN enumera, por sua vez, os casos em que “o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado”, e uma dessas hipóteses é exatamente a impugnação do sujeito passivo (art. 145, inciso I) que, ao receber a notificação do lançamento, inconformado, apresenta suas razões, contestando o lançamento efetuado.

Rejeito, pois, a preliminar.

A questão de mérito é regida pelo art. 11 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, *verbis*:

“Art. 11 - São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.”

O Decreto Estadual nº 1.260, de 01/11/75 que criou o “Parque Estadual da Serra do Tabuleiro” concedeu a isenção ora reclamada pelo Recorrente a toda a área localizada dentro do perímetro do referido Parque, como é a hipótese vertente.

Tanto isto é certo que a documentação trazida aos autos comprova que o Interessado já logrou obter o reconhecimento da isenção dos imóveis em causa em exercícios anteriores conforme levantamento da FATMA.



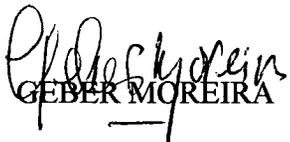
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10983.004192/95-03**  
**Acórdão : 201-71.046**

Isso posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, uma vez que os imóveis do Recorrente encontram-se localizados em área de preservação permanente, gozando assim da isenção prevista na Lei nº 4.771 de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803 de 1989.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997

  
GEBER MOREIRA